



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964238/2009-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.207 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2014
Assunto Compensação- Pagamento Indevido ou a maior
Recorrente TRANSREDES DO BRASIL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado (substituto convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas.

Relatório

TRANSREDES DO BRASIL HOLDING LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro-I/RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro – DERAT/RJ.

Trata a lide de pedido de compensação de pagamento indevido ou à maior relativo ao recolhimento do IRPJ pelo Lucro Real referente ao 2º Trimestre de 2005.

A unidade administrativa (DERAT/RJ) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que embora confirmado o recolhimento no valor de R\$ 2.321.492,75, em 29/07/2005, o mesmo foi utilizado integralmente para quitação de débito do contribuinte ao IRPJ –cód.220 PA 06/2005.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à DRJ-SÃO PAULO-I(SP) trazendo, em resumo, os seguintes argumentos, assim resumidos pelo acórdão recorrido:

- Para comprovação do crédito, junta-se trechos do Razão e Diário, além da DCTF retificadora de junho de 2005, transmitida em 10/11/2009.

- Na DCTF de junho de 2005, transmitida em 03/08/2005, o débito foi de R\$ 3.043.576,21, vinculando totalmente o DARF de R\$ 2.321.492,75. Com a DCTF retificadora transmitida em 10/11/2009 e os ajustes no Razão feitos em 01/01/2009, fica comprovado o crédito.

- Após os ajustes do Razão, o valor do IRPJ do 2º trimestre de 2005 é R\$ 831.585,24, quitado por DARF, onde somente foi utilizado o valor de R\$ 109.501,78 e a Dcomp 33958.54886.250705.1.3.023499 (R\$ 722.083,46), validando assim o crédito de R\$ 2.211.990,97.

- Apresenta-se DIPJ/2006 retificadora, transmitida em 03/10/2008, para a comprovação do valor apurado no 2º trimestre de 2005.

A 8ª Turma da DRJ-SÃO PAULO-I(SP) analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-45.811, de 26/04/2012, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/05/2012, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 05/06/2012, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

a) Que o acórdão recorrido apegou-se ao formalismo excessivo ao indeferir a manifestação de inconformidade sob o argumento de que a recorrente apresentou a DCTF

retificadora somente depois de proferido o despacho decisório pela DERAT/RJ, o que por si só demonstra a necessidade de sua reforma pela não observância do princípio da verdade material.

b) Que, não obstante, o acórdão recorrido deve ser reformado, tendo em vista que antes do julgamento apresentou petição requerendo o cancelamento do PER/DCOMP em virtude da quitação do débito compensado no âmbito do Refis (Lei nº 11.941/2009).

c) Explica que, ao receber carta de cobrança relativa ao Processo Administrativo nº 16832.000564/2009-36, através do qual lhe foram exigidos valores a título de IRPJ e CSLL de todo o ano-calendário 2004, optou por usufruir dos benefício de redução de multa e juros do Refis, quitou a integralidade dos débitos em 15/10/2009, incluído o IRPJ referente ao 4º trimestre de 2004, justamente o débito cuja compensação era pleiteada na PER/DCOMP analisada neste processo.

d) Que, como não conseguiu fazer o pedido de cancelamento do PER/DCOMP por via eletrônica, protocolizou uma petição em 27/09/2010, através do qual pleiteou o cancelamento do pedido de compensação e informou que o débito já estava quitado.

e) Que, paralelamente, a fim de resguardar seu direito ao crédito utilizado na compensação analisada neste processo, formalizou pedido de restituição que se encontra pendente de análise.

f) Que, embora tenha pretendido quitar o débito referente ao IRPJ do 4º trimestre de 2004 mediante compensação, fato é que em outubro de 2009 quitou o débito através de seu efetivo pagamento, aduzindo que ao lançar mão da extinção do crédito tributário mediante duas modalidade (compensação e pagamento) adimpliu o mesmo débito duas vezes.

g) Que, ainda que não se reconheça o crédito utilizado neste processo para a realização da compensação, não pode ser mantida a cobrança do débito que se pretendeu compensar inicialmente, uma vez que o mesmo foi extinto posteriormente pelo pagamento.

h) Que é evidente a nulidade do acórdão recorrido ao julgar o presente processo administrativo quando o débito objeto da controvérsia já se encontrava extinto pelo pagamento.

i) Pugna para que seja cancelado não apenas o PER/DCOMP, mas principalmente o débito consignado no processo de débito nº 15374.973371/2009-02.

j) Que, com relação ao mérito da compensação, é legítimo o crédito pleiteado e que a apresentação de DCTF retificadora, depois de proferido o despacho decisório, não constitui óbice ao reconhecimento do direito creditório, por força do princípio da verdade material.

k) Que, diferentemente da conclusão do acórdão recorrido, comprovou a existência do crédito mediante cópias dos livros Diário e Razão de 2009, ocasião em que identificou que o valor efetivamente devido relativo ao IRPJ do 2º trimestre de 2005 correspondia somente à importância de R\$ 831.585,24 e não de R\$ 3.043.576,21, do que resultou na apuração de um saldo à restituir no valor R\$ 2.211.990,97 que poderia ser objeto de restituição/compensação.

l) Que antes mesmo de protocolizar sua PER/DCOMP, em 03/10/2008 procedeu à retificação de sua DIPJ 2006 para retificar o valor do IRPJ do 2º trimestre de 2005 para o valor de R\$ 831.585,24.

m) Que, de fato, a sua DCTF retificadora foi apresentada somente após ter tomado ciência do despacho decisório, mas que não há qualquer vedação legal para a apresentação de declarações retificadoras depois de proferido o despacho decisório que não homologa a compensação.

n) Que o acórdão recorrido não examinou com atenção as cópias dos Livros Diário e Razão apresentadas, que demonstram o estorno, em janeiro de 2009, do DARF no valor de R\$ 2.211.990,97, bem como da provisão do IRPJ efetuada em 30/06/2005, ou seja, antes mesmo da apresentação da PER/DCOMP.

o) Que no que tange a DCTF retificadora não se verifica qualquer divergência entre os dados nela indicados e aqueles que já haviam sido informados na DIPJ/2006-retificadora e que já constavam nos Livros Diário e Razão.

Ao final, requer que seja reconhecido que o PER/DCOMP em questão perdeu seu objeto em razão do pagamento do débito e, por consequência, a nulidade do acórdão recorrido, bem como seja cancelada a cobrança do débito constante do processo nº 15374.973371/2009-02. E, que na hipótese de não ser anulado o acórdão recorrido, seja ele reformado para o fim de reconhecer o direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que após ter apresentado PER/DCOMP na qual pleiteia a compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2006 com débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004, pleito que restou indeferido, optou pela quitação do débito indicado na declaração de compensação no âmbito do Refis/2009 e que pleiteou o cancelamento da PER/DCOMP.

Que não obstante, a DRJ/RJO-I ignorou a solicitação e manteve o despacho decisório que indeferiu o pleito, proferindo o acórdão, ora recorrido.

Sustenta que é nulo o acórdão recorrido na medida em que manteve a exigência do débito que já encontrava-se quitado pelo pagamento.

Quanto ao mérito, reafirma que comprovou o pagamento indevido ao trazer aos autos os ajustes na provisão do IRPJ do 2º trimestre/2005, realizados em sua escrituração contábil no início de 2009, bem como a retificação tempestiva da DIPJ com os novos valores devidos.

Analisando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Em que pese a interessada argumentar que efetuou a quitação do débito, cuja compensação era pleiteada no presente processo, não é possível identificar nos comprovantes de recolhimentos apresentados qualquer referência efetiva que os vincule ao período de apuração do IRPJ respectivo (4º trimestre de 2004). Tais recolhimentos teriam sido efetuados no âmbito do Refis/2009, que propiciou a redução de multas e juros, o que dificulta a correta identificação dos débitos e respectivos acréscimos legais. A recorrente afirma, ainda, que esses débitos teriam sido cobrados por meio de carta de cobrança vinculados ao processo administrativo nº 16832.000564/2009-36, pelo qual estar-se-ia exigindo o IRPJ e a CSLL de todo o ano-calendário 2004.

Além disso, a interessada menciona que o débito, cuja compensação não foi homologada, estaria sendo exigido no processo nº 15374.973371/2009-02. Se tal informação estiver correta, este processo deveria estar apensado aos presentes autos, pois a exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada é parte indissociável deste procedimento.

Necessário se faz, portanto, que a unidade preparadora esclareça o objeto de cada um dos processos mencionados acima e identifique a existência ou não de vinculação com o presente, bem como informe se, de fato, é possível vincular um dos recolhimentos apresentados pela recorrente à quitação do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004, que foi objeto do pedido de compensação sob análise.

Por outro lado, no tocante ao exame do direito creditório, em que pese a recorrente tenha apresentado alguns elementos (cópia parcial de DIPJ retificadora, cópias parciais de Livros Diário e Razão) que indicam que retificou o IRPJ devido, relativo ao 2º trimestre de 2006, entendo que tais documentos podem ser considerados como início de prova, mas não permitem concluir que, de fato, os valores apurados inicialmente e declarados estavam incorretos. Explico.

A recorrente trouxe aos autos cópias dos Livros Diário e Razão de janeiro de 2009 nos quais constam lançamentos de ajustes da provisão do IRPJ realizada no 2º trimestre do ano-calendário 2006, além de cópia da DIPJ e DCTF retificadoras que demonstram a retificação do IRPJ devido, em consonância com os ajustes contábeis.

No entanto, não há nos autos quaisquer elementos ou esclarecimentos quanto à origem dos erros que, identificados *a posteriori*, teriam dado ensejo à apuração majorada da base de cálculo num primeiro momento. A recorrente apresenta apenas a retificação do valor da provisão do imposto na contabilidade e de sua informação na DIPJ e na DCTF.

Assim, é imprescindível que a recorrente demonstre e comprove os erros que teriam ocorrido na apuração do imposto que, uma vez retificados, reduziram a base de cálculo e o valor do imposto apurados e declarados originalmente.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, devendo os presentes autos retornar à unidade de origem para que a autoridade preparadora :

- a) Esclareça qual é o objeto dos processos administrativos nº 16832.000564/2009-36 e nº 15374.973371/2009-0 e identifique a existência ou não de vinculação com o presente. Caso o débito exigido no processo nº 15374.973371/2009-02, seja o mesmo informado na DCOMP analisada neste processo (IRPJ-4º trimestre de 2004), aquele processo deve ser apensado ao presente.
- b) Informe se, de fato, é possível vincular um dos recolhimentos apresentados pela recorrente (fls. 21 a 26) à quitação do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004, que foi objeto do pedido de compensação sob análise.
- c) Designe autoridade fiscal para:

c.1) intimar a interessada a apresentar documentação comprobatória (livros contábeis e fiscais, demonstrações de resultado e outros documentos) que demonstrem as bases de cálculos e IRPJ, relativos ao 2º trimestre de 2006, apurados originalmente e, a base e imposto apurados *a posteriori*, que deram ensejo à retificação; e, ainda, a demonstrar e comprovar o erro verificado na apuração do IRPJ, que deu causa à retificação posterior dos valores declarados na DIPJ e DCTF.

c.2) Elaborar relatório conclusivo sobre os elementos apresentados pela interessada e se os mesmos são hábeis, idôneos e

suficientes para comprovar a retificação da base de cálculo e do IRPJ apurados e informados nas declarações apresentadas.

c.3) Dê ciência à interessada do relatório fiscal conclusivo das diligências (subitem c.2), abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Após esgotado o prazo para a manifestação da interessada, os autos devem retornar a este colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de Maio de 2014

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator